



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº

023 /14

14.ª Sessão Data 05/10/14.

As dutas comissões para parecer.

Presidente

EMENTA:

DETERMINA QUE, NO MÍNIMO, 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS, COM FINS LUCRATIVOS, QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE DEVE SER RESERVADO AO PRIMEIRO EMPREGO.

Autora: Vereadora Janaina Ballaris

A CÂMARA DE PRAIA GRANDE RESOLVE:

Art.1º As empresas diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal, outorgada pela Estância Balneária de Praia Grande, devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo ou da isenção fiscal.

§ 2º Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se a 2 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

§ 4º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Art. 4º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Osvaldo Toschi, 05 de maio de 2014



JANAINA BALLARIS
VEREADORA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ô Projeto em análise obriga as empresas que vão receber incentivo ou isenção fiscal do Município da Estância Balneária de Praia Grande a reservar 10% das suas vagas de trabalho ao primeiro emprego.

Esta lei vem atender a uma grande parcela da sociedade que possui dificuldade de conquistar o tão sonhado primeiro emprego. O Município, ao conceder o incentivo e/ou isenção fiscal, passa a abrir mão de receitas importantes que poderiam ser aplicadas em diversas áreas como saúde e educação. Nada mais justo que estas empresas, ao serem beneficiadas com a redução ou isenção de tributos, contribuam à sociedade praiagrandense oferecendo oportunidade de emprego a pessoas já qualificadas, mas que não conseguem a inserção no mercado de trabalho. Vale lembrar que é através do trabalho, expressão genuína da energia humana, que o homem desenvolve-se a si mesmo e também participa do desenvolvimento da sociedade em que vive.

É obrigação do Poder Público garantir que todo o jovem qualificado tenha o direito de possuir renda própria. Hoje, cada vez mais, o jovem vem procurando emprego, pois precisam participar ativamente da composição da renda familiar. Segundo estudo realizado pela Secretaria de Trabalho de São Paulo: "A dificuldade para arranjar o primeiro emprego elevou o número dos chamados "excluídos sociais", pessoas com renda inferior a meio salário mínimo"

Afinal, como exigir experiência comprovada de alguém que está ingressando no mercado de trabalho? É uma forma medíocre de excluir os jovens da disputa de uma vaga.

Os jovens estão entre os que mais sofrem com a falta de adequação dos programas de proteção ao desemprego e a pobreza. Do total do dinheiro usado para pagar o seguro-desemprego em 2000, apenas 23% foram destinados para pessoas com até 24 anos de idade. E é justamente nessa faixa que está concentrada a maior taxa de desemprego do país.

Relatório organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) apontou que a taxa de desemprego entre jovens no Brasil é 3,2 vezes superior à registrada entre adultos. Esta iniciativa pretende diminuir estes índices.

Além disso, é preciso ressaltar que uma parcela significativa de candidatos ao primeiro emprego somente conseguem, quando isso acontece, postos de trabalho precários, informais, aqueles que não oferecem estabilidade e nem segurança, em que as rendas são baixas e as jornadas são altas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

O primeiro emprego é o início de uma nova etapa na vida de qualquer jovem. Alguns especialistas afirmam que ele é muito importante porque se torna a base dos contatos da vida profissional que começa. Esse período, quando bem conduzido faz com que o jovem tenha chance de aprender, na prática, o que antes só via em livros. É a hora de aperfeiçoar habilidades e dons.

Por entender que é tarefa do Poder Público fazer valer a máxima em que a Democracia está relacionada intrinsecamente com a defesa de minorias, que solicito aos nobres vereadores que tenham a sensibilidade de aprovar o Projeto que irá garantir postos de trabalho a nossos jovens.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 06314

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes a(o)
Projeto de Lei nº 023/14 e uma folha de informação.

Praia Grande, 06 de maio de 2014.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 06 de maio de 2014.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Praia Grande, 09 de maio de 2014.

OFÍCIO GPC-L N.º 088/2014

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Projeto de Lei n.º 023/2014, de autoria da Vereadora Janaina Ballaris, que dispõe sobre a reserva de vagas ao “primeiro emprego” nas empresas, com fins lucrativos, que foram beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Solicito parecer desta conceituada empresa de consultoria jurídica, sobre a constitucionalidade e viabilidade legislativa da matéria.

Certo de poder contar com vossa valiosa colaboração, reitero meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

Ilustríssimo Senhor
FONSECA e BESSA Advocacia e Consultoria Jurídica
Av. das Nações Unidas, 12.399 – Sala 105-B – Brooklin Novo
SÃO PAULO/SP – CEP 04578-000



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora JANAINA BALLARIS, assim ementado: "Dispõe sobre Reserva de Vagas para o Primeiro Emprego nas Empresas que Recebem Incentivos ou Isenções Fiscais no Município de Praia Grande".

Conforme o parecer ANEXO da empresa de consultoria Griffon Brasil Assessoria Ltda., o projeto de lei é inconstitucional por conter matéria relacionada ao direito do trabalho, que é da exclusiva competência da União Federal.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 02 de junho de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assistente Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 02 de junho de 2014.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES

Diretor Jurídico



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Praia Grande

Aos cuidados do Sérgio Luiz Schiano de Souza

Data da consulta: 26/05/2014

Data da resposta: 29/05/2014

Consulta nº. 002.0000.8925/2014

Questionamento:

Sirvo-me presente para encaminhar PL nº 023/2014. Solicito parecer jurídico desta conceituada empresa de consultoria Jurídica a respeito da constitucionalidade e viabilidade legislativa da matéria.

1 CONSULTA FORMULADA

A presente Consulta versa acerca da legalidade de Projeto de Lei Municipal, que “dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivos ou isenções fiscais no Município de Praia Grande.

2 DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO

Cumpre esclarecer de início que, o art. 22 da Carta Magna assegura a competência privativa da União no que diz respeito ao direito do trabalho, conforme podermos verificar a seguir:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”
(negritos e sublinhados nossos).

O preceito constitucional proclamado pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal é categórico em determinar a competência privativa da União em matéria de edição de atos legislativos que estejam relacionados com o direito do trabalho, ou seja, o Município não poderá legislar acerca desta matéria.

FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA teceu as seguintes considerações acerca do tema em tela:

“O que não nos parece apropriado, no entanto, é extremar mediante o uso dos termos “privativo” e “exclusivo” as competências próprias que podem e as que não podem ser delegadas, como se “privativo” não exprimisse, tanto quanto “exclusivo”, a idéia do que é deferido a um titular com exclusão de outros”. (*Competências na Constituição de 1988*. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 63).

Destarte, constata-se que o termo “privativo” não significa, necessariamente, que as competências possam ser delegadas, pelo contrário, privativo também demonstra a idéia de supressão de um titular em detrimento de outros.

Nesse diapasão, nota-se que a União é que detém competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União.” (RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) Vide: RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-6-1996, Plenário, DJ de 21-2-1997.

Após a leitura do referido acórdão, podemos constatar que tamanha é a proibição dos Municípios para legislar sobre direito do trabalho, que tal proibição impede que os entes municipais editem normas aos seus empregados públicos, pois estes submetem-se à CLT. Esta vedação é igualmente obrigatória para disciplinar a relação trabalhista dos empregados de empresas privadas instaladas no território do Município.

No entanto, o Município poderá incentivar o programa de reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que se localizam no Município, inclusive, as que recebem incentivos fiscais, concessão ou doação de áreas no Município de Praia Grande, mediante programas de fomento no campo tributário e administrativo, não por meio da edição de legislação trabalhista.

Coaduna deste entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Parecer nº 305/2004:

“I – RELATÓRIO

Consulta que faz o Sr. Cleinor Zózimo Zampieri, Prefeito Municipal de Irani, solicitando orientação quanto a:

“1. Se o Município possui competência para legislar em relação a matéria que disponha sobre a criação do programa primeiro emprego, nos moldes do programa federal.

1.1. Se a resposta for positiva, quais os procedimentos legais obrigatórios a serem observados;

2.2. Qual a classificação orçamentária da despesa para suportar o programa;

2.3. Qual a forma de efetuar o pagamento às empresas contempladas com o programa.

2. Os servidores municipais vinculados à área da fazenda (fiscal, tesoureiro) segundo a lei eleitoral, para concorrerem à vaga de vereador deverão afastar-se do cargo 6 (seis) meses antes da realização do pleito. A remuneração desses servidores poderá ser paga em todo o período da licença ou somente nos três meses finais da licença?"

A Consultoria Geral apreciou os autos, emitindo o Parecer 144/2004, de fls. 03 a 10, sugerindo o conhecimento da consulta e, no mérito, respondendo ao conselente nos termos que adoto em meu Voto.

A Douta Procuradoria, em seu Parecer nº 1210/2004, de fls. 11 e 12, da lavra do Procurador-Geral, Dr. César Filomeno Fontes, igualmente acompanha o entendimento da Instrução.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria é pertinente à competência desta Corte de Contas e o Conselente detém legitimidade para subscrever a consulta.

O bem elaborado parecer da Instrução, contendo referências constitucionais e legais, bem como jurisprudência pertinente ao assunto, demonstra claramente quais os critérios a serem observados quanto à possibilidade de o Poder Público legislar sobre programa primeiro emprego, e também quanto ao afastamento, com remuneração integral, de servidores municipais, fiscais da fazenda, para candidatar-se a eleição.

O parecerista colacionou diversos julgados que abordaram o tema, para firmar a seguinte posição:

"[...] apesar do Município não ter competência para legislar sobre direito do trabalho, é possível que o mesmo adote uma política de inclusão de jovens no mercado de trabalho, seja através de preparação ou instrução dos mesmos, cuja faixa etária deverá estar prevista em lei, seja através de incentivos fiscais às empresas que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Tendo em vista que o Programa instituído pelo Governo Federal ainda não alcançou os resultados desejados e que sua abrangência é de âmbito nacional, incluindo o Município conselente, não é recomendável que o Município crie programa nos mesmos termos. A criação nos mesmos moldes poderia levar as empresas a se utilizarem de ambos os programas em prejuízo das contas públicas, sem contar que a subvenção econômica, consoante referido, não se presta para tal finalidade."

Quanto ao afastamento de servidor, assim se manifestou a COG:

" [...] a exigência da lei não pode prejudicar a remuneração do servidor. Embora a lei não faça referência expressa a tais servidores quanto à remuneração, o TRE catarinense tem o entendimento que os servidores fiscais (sejam eles da fazenda ou de produtos) têm direito a percepção integral da remuneração".

Considerando que o estudo da COG responde às indagações do conselente, acolho, por seus fundamentos, os pareceres precedentes e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta originária da Prefeitura Municipal de Irani.

Considerando que a Consultoria Geral e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordam que a presente consulta possa ser conhecida e respondida;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, XII da Constituição Estadual, artigo 1º, XV da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 1º, XV do Regimento Interno, decide:

6.1. Conhecer da presente consulta por atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Cabe ao Poder Público disciplinar ou legislar sobre programas que objetivam a inserção de jovens no mercado de trabalho, seja através de políticas voltadas à instrução dos candidatos, seja através de incentivos fiscais às pessoas que se comprometerem para com o programa e desde que obedecidos os termos dos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II e 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2.2. Os servidores municipais, fiscais da fazenda, descompatibilizados em razão do pleito eleitoral municipal, fazem jus à remuneração integral referente ao período mínimo de afastamento previsto no art. 1º, VII, "a" c/c o art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

6.3. Dar ciência ao Conselente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos." (TCESC - Processo nº CON 04/01727670; Parecer nº 305/2004; Rel.; LUIZ SUZIN MARINI; 21/06/2004).

Sendo assim, podemos verificar que o Município de Praia Grande poderá sim incentivar ou disciplinar sobre o programa primeiro emprego, o que não poderá ocorrer é a edição de leis que tratem de matéria trabalhista, como aconteceu no presente caso.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista que o projeto de lei em análise busca obrigar empresas instaladas no Município a reservar porcentagem das vagas ofertadas ao primeiro emprego, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade material do mesmo, pois tal matéria constitui assunto cuja competência legislativa é privativa da União.

Por fim, cumpre destacar que, caso ainda haja interesse, o Município poderá incentivar o referido programa primeiro emprego, com a inserção de jovens no mercado de trabalho, instruindo da melhor forma os candidatos mediante a formulação de políticas públicas na área da educação, ou realizando, inclusive, incentivos fiscais para que as empresas se envolvam com o programa.

É o Parecer.

Conclusão:

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Leandro Franqueira Valle, OAB/SP 204.043 – E.

Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Cândido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Thiago Pressato de Araujo, OAB/SP 202.699-E

Orientadores:

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

André Rovengo, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PROCESSO Nº 063/14
PROJETO DE LEI Nº 023/14
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: EDNALDO SANTOS PASSOS**

PARECER

Às catorze horas e vinte minutos do dia dois de junho de dois mil e quatorze, na sala dos Srs. Vereadores, reuniu-se os componentes da Douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora JANAINA BALLARIS, assim ementado: "Dispõe sobre Reserva de Vagas para o Primeiro Emprego nas Empresas que Recebem Incentivos ou Isenções Fiscais no Município de Praia Grande".

Conforme o parecer ANEXO da empresa de consultoria Griffon Brasil Assessoria Ltda., o projeto de lei é inconstitucional por conter matéria relacionada ao direito do trabalho, que é da exclusiva competência da União Federal.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

JANAINA BALLARIS

ANTONIO EDUARDO SERRANO

EDNALDO SANTOS PASSOS